



ACÓRDÃO N°

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar  
Processo n° 2012.3.024713-7

Impetrante: Adv. Hangra Hadassa Feitosa da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena

Paciente: Cleaderson Cristyan Santos Costa

Procuradora de Justiça: Drª. Ana Tereza Abucater

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

Habeas Corpus. Art. 157, §2º, inciso I do CPB. Prisão em flagrante. Arbitramento de fiança em valor desproporcional às condições econômicas do indiciado. Ausência de motivos legais para a decretação da prisão preventiva. Paciente que permanece preso ante a impossibilidade de pagamento da fiança. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. Decisão unânime. 1. O art. 326 do CPP estabelece que o magistrado coator, para determinar o valor da fiança, levará em consideração dentre outras coisas, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado. E, analisando-se os documentos acostados aos autos, tais como a cópia da carteira de identidade do paciente onde se vê que ele possui 21 anos de idade, da carteira de trabalho da qual consta estar ele desempregado, a declaração de pobreza, além da certidão negativa de antecedentes criminais, é razoável pensar que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com a fiança de 20 salários mínimos. Ademais, o próprio juízo a quo afirmou que não estão presentes os motivos da custódia preventiva, de maneira que é ilegal manter o paciente encarcerado tão somente por conta de não possuir condições financeiras de pagar a fiança, ante a disposição constante do art. 350 do CPP. 2. Some-se a isto o fato da total falta de fundamentação da decisão que lhe indeferiu o benefício da liberdade provisória sem o pagamento da fiança, eis que baseada, única e precariamente, na natureza da infração. Deste modo, há de ser garantido ao paciente o direito à liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, mantendo-se, todavia, o disposto nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, consoante determinação do Juízo a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2012.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Belém/Pa, 26 de novembro de 2012.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de CLEADERSON CRISTYAN SANTOS COSTA, em razão de ato proferido pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 16.10.2012, em face de ter cometido o crime do art. 157, §2º, inciso I do CPB, tendo o Juízo a quo, ao homologar o flagrante, concedido-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, a qual arbitrou no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega a impetrante o constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente, visto que o mesmo, até o presente momento, continua encarcerado, pois não possui condições financeiras de pagar a fiança, arbitrada em valor extremamente excessivo, sem qualquer proporcionalidade e razoabilidade. Requer a isenção ou, no mínimo, a redução do valor da fiança.

Aduz, ainda, a ausência de motivos legais para a decretação da prisão preventiva, fato este reconhecido pelo próprio juízo coator, a quando da concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida em razão da ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade a quo, esta esclarece, em suma, que o paciente foi preso em flagrante em face de ter cometido o crime do art. 157, §2º, inciso I do CPB, sendo esta custódia homologada em 17.10.2012. Informa que ainda não há denúncia.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opina pela concessão do presente writ.

É o relatório.

## VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, constata-se que a alegação esposada pela ilustre impetrante merece procedência.

Da decisão que arbitrou a fiança (fls. 12/14), lê-se:

(...)

### DA FIANÇA

Somente será negada a fiança se ocorrentes as hipóteses que exigem a prisão preventiva e nas hipóteses dos arts. 323 e 234, CPP, incorrentes no caso.

O caso é suscetível de concessão de fiança, pois não enquadrável em nenhuma das situações elencadas nos art. 323 e 324 do Código Adjetivo Penal;

Desse modo, verificado que não ocorre qualquer uma das hipóteses previstas nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não há, nos autos, qualquer motivo impeditivo de concedê-la, CONCEDO FIANÇA, mediante:

1) Termo de compromisso de:

-Comparecimento a Juízo, sempre que intimado.

-Não mudar de residência sem autorização do Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 dias sem comunicar ao Juízo o local onde possa ser ubicado, sob pena de ser havida como quebrada (CPP, arts. 327 e 328).

2) Pagamento de fiança, em conta judicial vinculada ao processo no valor de: 20 salário(s) mínimo(s), PARA CADA UM (se vários), assim ficando em definitivo. Também, deverá o preso juntar aos autos comprovante da prestação da fiança.

Após cumpridas as condições, expedir alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, o que constará dos mesmo.

(...)



Verifica-se que o douto Juízo a quo afirmou, no despacho acima transcrito, não existirem quaisquer dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 311 e 312 do CPP, concedendo, portanto, a liberdade provisória ao paciente, após o pagamento de fiança, a qual arbitrou no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Ocorre que o paciente continua preso, até a presente data, por não possuir condições de pagar a referida fiança, o que, de fato, constitui inegável constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção. Isto porque o art. 326 do CPP estabelece que o magistrado coator, para determinar o valor da fiança, levará em consideração dentre outras coisas, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado. E, analisando-se os documentos acostados aos autos, tais como a cópia da carteira de identidade do paciente donde se vê que ele possui 21 anos de idade, da carteira de trabalho da qual consta estar ele desempregado, a declaração de pobreza, além da certidão negativa de antecedentes criminais, é razoável pensar que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com a fiança de 20 salários mínimos (o que totaliza R\$ 12.440,00).

Ademais, quando o próprio magistrado de 1º grau, como dito alhures, afirmou que não estão presentes os motivos da custódia preventiva, é ilegal manter o paciente encarcerado tão somente por conta de não possuir condições financeiras de pagar a fiança, ante a disposição constante do art. 350 do CPP, verbis:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Some-se a isto o fato de que, em consulta ao SAP, verifiquei que, requerida pela defesa do paciente a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, o ilustre magistrado, em sua decisão, limitou-se a dizer:

O valor da fiança foi fixado levando em conta a natureza da infração.  
Destarte, indefiro o pedido de dispensa/diminuição da mesma.

Diante de tal situação, mais latente, ainda, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, ante a total falta de fundamentação da decisão que lhe indeferiu o benefício da liberdade provisória sem o pagamento da fiança, eis que baseada, única e precariamente, na natureza da infração, mormente quando, repita-se, reconhecida expressamente pelo juiz coator a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FIANÇA. PATAMAR EXACERBADO. MORADORES DE RUA. MEDIDA QUE DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O princípio da proporcionalidade serve como limitação à restrição dos direitos e garantias fundamentais e a aplicação desse princípio, em alguns casos, esgota-se com o exame da adequação da medida coercitiva. 2. A fiança a ser arbitrada deve conter estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que ela venha ser fixada em patamar que ultrapasse as suas condições financeiras (ausência de adequação). 3. Ordem concedida. (STJ - HC 238.956/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 18/06/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. (STJ - HC 113.275/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)



HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS CONCEDIDA PELO JUIZ. POBREZA DO RÉU DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. O próprio magistrado asseverou em sua decisão que estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedendo em seguida liberdade provisória ao coacto, com fundamento no art. 321 do CPPB. Todavia, como o paciente não possuía condições de arcar com o pagamento da fiança, permanece injustamente preso, tudo porque quando de seu arbitramento em vinte salários mínimos, o magistrado ignorou a condição econômica do réu em ofensa ao disposto no art. 356 do CPPB que determina que: para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração as condições pessoais de fortuna do acusado; II. Se estão ausentes os requisitos da segregação cautelar, como de resto afirmou o magistrado, mostra-se deveras injusto manter o paciente no cárcere tão somente em razão de sua penosa condição financeira, uma vez que a liberdade não tem preço. É direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem natural e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário. A finalidade da fiança não é impedir a concessão da liberdade, mas sim assegurar a liberdade provisória ao réu enquanto decorrer o processo criminal, garantir o pagamento das custas, quando houver, da indenização do dano causado pelo crime, se existente, e também da multa, quando aplicada; III. Ordem concedida, a fim de garantir ao paciente o direito à liberdade provisória sem o pagamento de fiança, mediante o cumprimento das condições impostas nos art. 327 e 328 do CPP. Decisão unânime. (TJPA Ac. 110.699 Rel. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES CCR Julg. em 13.08.2012 DJE 16.08.2012)

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **CONCEDO** a presente ordem, a fim de que seja garantido ao paciente **CLEADERSON CRISTYAN SANTOS COSTA** o direito à liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, mantendo-se, todavia, o disposto nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, consoante determinação do Juízo a quo.

É o voto.

Belém/Pa, 26 de novembro de 2012.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
Relatora